

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

GILMAR ANTONIO BEDIN

SANDRA REGINA MARTINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza del Olmo; Gilmar Antonio Bedin; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-174-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Texto de apresentação

Durante os dois dias de GT foram discutidos temas globais atuais relativos aos impactos das Mudanças Climáticas. Iniciamos com as apresentações das coordenadoras de GT: Ana Arrades (Espanha), Cristiana Angeline (Itália), Sandra Regina Martini (Brasil) e tivemos como convidada a Profa. Claudia Zalazar (Argentina- pós doutoranda de Sandra Regina Martini). Os desastres naturais estão aumentando em frequência e intensidade devido às mudanças climáticas, afetando desproporcionalmente as áreas mais vulneráveis do mundo e evidenciando profundas desigualdades em todas as dimensões. O próprio conceito de “desastre natural” é uma simplificação enganosa, pois tende a apresentar esses eventos como fenômenos exclusivamente ambientais, desvinculados das dinâmicas sociais e das desigualdades preexistentes. Na realidade, os desastres ambientais expressam uma complexa interação entre eventos naturais e fatores socioeconômicos que influenciam a capacidade de resiliência das comunidades; ou seja, suas chances de estarem preparadas para o que fazer em casos de eventos extremos, de resistir a eles, de se adaptar às novas situações e de se recuperar de crises agudas. Por isso, as discussões no âmbito do GT partiram

da perspectiva de que os desastres não são naturais no sentido de eventos aleatórios e independentes da ação humana, mas um dos resultados de uma complexa dinâmica de intervenções intencionais e desordenadas dos seres humanos, que têm provocado impactos extraordinários na natureza, com efeitos danosos em todos os ecossistemas e atingindo, em extensão e radicalidade inéditas, toda as formas de vida no Planeta.

Nesse contexto, insere-se o conceito de “espiral de vulnerabilidade” (Longo, Lorubbio, 2021): um círculo vicioso em que as comunidades vulneráveis se tornam progressivamente mais expostas aos riscos, sofrendo impactos cada vez maiores a cada evento adverso. Esse ciclo começa com um evento desastroso que provoca danos significativos, reduzindo os recursos disponíveis para a recuperação e levando a um empobrecimento que torna a comunidade ainda mais suscetível a futuros desastres. Cada evento subsequente amplifica ainda mais a vulnerabilidade, aprisionando as comunidades em uma espiral descendente da qual é difícil sair sem intervenções direcionadas que abordem as causas estruturais de sua exposição e falta de resiliência.

As desigualdades sociais e a escassez de recursos tornam essa espiral particularmente crítica. Por exemplo, o impacto das mudanças climáticas, como o aumento do nível do mar ou a maior frequência de eventos extremos, afeta mais intensamente as populações com menores capacidades de adaptação, agravando as disparidades já existentes. Sem políticas públicas de apoio, a espiral de vulnerabilidade continua a se fortalecer, deixando as comunidades expostas a novos riscos com recursos cada vez menores para se protegerem ou se recuperarem.

Essa perspectiva destaca que os desastres ambientais não atingem a todos da mesma forma, mas ampliam situações de marginalização e pobreza já presentes. Os mais afetados são, muitas vezes, aqueles que possuem menos recursos para se adaptar ou se recuperar. Também por isso, definir esses eventos como “naturais” obscurece a responsabilidade das escolhas sociais e políticas na criação das condições de vulnerabilidade, reduzindo as possibilidades de intervenções estruturais destinadas a mitigar os riscos e promover a equidade social. Portanto, as políticas públicas são essenciais para a gestão dos desastres ambientais, especialmente para proteger as comunidades mais vulneráveis e salvaguardar os direitos humanos em um contexto de crescente instabilidade climática. O aumento da frequência e da intensidade de eventos extremos, como inundações, incêndios e ondas de

calor, torna necessária a adoção de estratégias que não se limitem à resposta imediata, mas que promovam resiliência a longo prazo e equidade social.

É, portanto, indispensável projetar políticas preventivas e de resiliência, destinadas a: 1) reduzir a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos ambientais e 2) criar condições que permitam enfrentar as mudanças climáticas em andamento. Esse processo de prevenção e resiliência deve começar pela implementação de um sistema integrado que una intervenções infraestruturais e sociais, seguindo uma abordagem centrada nos princípios dos direitos humanos e da justiça ambiental. Sendo assim, as políticas devem garantir uma proteção equitativa para todas as comunidades, reduzindo as desigualdades sociais e combatendo a “espiral de vulnerabilidade”. Isso exige uma coordenação eficaz entre os diversos níveis de governo, formas efetivas de articulação com as organizações da sociedade civil e com o voluntariado, e um sistema de apoio que responda às necessidades específicas das diferentes comunidades, como crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas institucionalizadas e grupos minoritários discriminados, entre outros.

Em contextos de elevada vulnerabilidade, é essencial que as políticas públicas promovam a inclusão das comunidades locais nos processos de tomada de decisão, especialmente nas áreas de risco, garantindo uma participação ativa das populações afetadas no planeamento das políticas ambientais com uma perspectiva de empoderamento e resiliência.

Apresentamos um breve relatório dos temas abordados, o texto das referidas professoras está em anexo.

Neste contexto a Profa. Ana Marrades destacou:

- 1- fala da pesquisa sobre causas das mudanças climáticas.
- 2- Impactos das mudanças climáticas e a comunicação da crise.
- 3- Necessidade de uma perspectiva transdisciplinar para a análise do tema.
- 4- Relata o “apagão” na Espanha em 2025.
- 5- Preocupações com a energia nuclear.
- 6- Situação das mulheres com mais de 50 anos na Região de Valencia, com dificuldades de reabrirem seus negócios.
- 7- Trata das pessoas desaparecidas nas inundações de 2025.
- 8- O tema dos idosos e as mudanças climáticas.
- 9- Subsídios para os agricultores.

Estes temas estão aprofundados no texto da referida Professora.

As Profas. Sandra Regina Martini e Claudia Zalazar destacaram:

- 1- O tema Direito à Saúde.

- 2- Os impactos das mudanças climáticas nas mulheres.
- 3- A questão das cuidadoras que estão sempre na “linha de frente” em qualquer emergência.
- 4- Resiliência em saúde, causas do estresse pós traumático após a crise, em especial na saúde mental das mulheres.
- 5- A questão da forte migração.
- 6- Não existe uma boa capacitação para Mulheres indígenas sobre o cultivo e o manejo do solos.
- 7- Necessidade de mais mulheres no âmbito do Direito Ambiental.
- 8- As mulheres do “direito” devem levar este tema mais a sério.
- 9- Perspectiva de vulnerabilidade.

A Profa Cristiana Angeline destacou:

- 1- tema da pesquisa mudança climática e direitos humanos.
2. O Contencioso das questões de mudança climáticos.
3. Mitigação.
4. Adaptação e resiliência climática.
5. O cambio climático é antropogênico.
6. No âmbito do Direito Internacional as respostas são limitadas.
7. Papel das cortes internacionais.

8. Obrigações de proteção dos Estados também da vida familiar.

9. A questão do Direito do Mar.

Trabalho 1

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ANÁLISE DO DANO E DO RISCO AMBIENTAL INTOLERÁVEL

Pontos em destaque:

1-Extrema direita e crise ambiental.

2-Contradições do próprio Capitalismo.

3-avanço da extrema direita no Brasil, neoliberalismo e injustiça climática.

4- Incompatível com a sustentabilidade.

5-Conceito de justiça ambiental.

6- Teoria marxista oferecer instrumentos críticos para a análise do tema.

Trabalho 2:

ACESSO A JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: OS CONFLITOS AMBIENTAIS NAS ÁREAS DE RESSACA DA CIDADE DE MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ.

Pontos em destaque:

1- Fala sobre a população ribeirinha e a questão dos conflitos.

2- Problemas com o descarte do lixo.

3- Demarcação da posse destas terras,

4- Poluição dos rios.

5- Favelas fluviais.

Trabalho 3

EMERGENCIA CLIMATICA E AGROTOXICOS: RESISTENCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Pontos em destaque:

1-litígios climáticos.

2- o Brasil se destaca como um dos maiores consumidores de agrotóxicos.

3- Colonialismo clínico e climático.

4- Questão da COPI no Brasil.

5- Legislações que reduzem a participação de órgãos de controle.

6- Colonialismo químico – imposição de produtos químicos.

Trabalho 4

Eventos climáticos adversos no Brasil e Itália: as inundações no RS e Emília

Romagna

Pontos em destaque:

1-Responsabilidade das empresas na proteção e sustentabilidade.

2- Responsabilidade dos Estados, tema das vulnerabilidades.

Socorristas e o processo de “roubo”, assaltos.

Trabalho 5

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS IMPACTOS NAS CIDADES LITORÂNEAS BRASILEIRAS

Pontos em destaque:

1- Plano nacional de mudanças climáticas e leis que regulamentam o tema.

2-

2- Tema em foco o aumento do nível dos oceanos.

3- O papel da inteligência artificial.

Trabalho 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E MONITORAMENTO AMBIENTAL ; A INTEGRAÇÃO ENTRE VISÃO COMPUTACIONAL E MODELOS PREDITIVOS NO MONITORAMENTO ARTIFICIAL.

Pontos em destaque:

1-O papel da prevenção, comparação com a medicina.

2 -Necessidade de pesquisa constante.

3-Histórico das políticas de proteção ambiental.

4-Questão da informação.

Trabalho 7

JUSTIÇA CLIMÁTICA: A IMINÊNCIA DO PARECER DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.

Pontos em destaque:

1-Regime internacional de proteção ambiental.

2-Questão da efetividade do Regime de proteção.

4- Importância das ações de governança.

5- Hoje 2500 de judicialização das questões climáticas.

6- questão da vulnerabilidade da população

Trabalho 08

MUDANÇAS CLIMÁTICAS EM TEMPOS DE CRISE AMBIENTAL: O CASO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS E O OS IMPACTOS AMBIENTAIS EXTREMOS NO AMAZONAS

Pontos em destaque:

1-Tema dos refugiados, em especial os refugiados da Venezuela.

2- Problema da subida e baixa constante das águas que sobem e baixam 18

metros. 3-As contradições de ter muita água e a água não é potável.

Trabalho 09

FÓRUM AMBIENTAL COMO APRIMORAMENTO COMUNICACIONAL DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COM ÊNFASE NAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Pontos em destaque:

1-Judicialização da política pública.

2- Mais de 200 processos ambientais no Brasil, 90 são de mudanças climáticas.

3-Críticas e paradoxos da judicialização.

4- Relações com o Acordo de Paris, necessidade de transparência.

Trabalho 10

SUPREMO “EM CLIMA”: AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O STF

Pontos em destaque:

1-Participação social nas decisões.

2-Por quê o clima chegou no STF.

3- Clima e STF.

Trabalho 11

VULNERABILIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE MULHERES EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

Pontos em destaque:

1- Vulnerabilidade.

2- Justiça e clima.

3- Justiça Climática.

4- Falta das mulheres nos lugares de poder.

Trabalho 12-

“FALE NEWS” E ENCHENTES NO RS SOB A PERSPECTIVA DO DANO SOCIAL

Pontos em destaque:

1-Os impactos para todos os que viviam na cidade.

2- O impacto das falsas notícias, não só notícias falsas.

3- As Fake News parte de uma aparência de verdades.

Trabalho 13

FEDERALISMO CLIMÁTICO

Pontos em destaque:

1- Contextualização do tema.

2- Conceito de Federalismo.

3- As inovações do conceito de Federalismo Climático.

Após dois dias de discussões o grupo propõe a reflexão urgente sobre alternativas e o fortalecimento de instituições de garantia de política públicas nacionais e internacionais de proteção para a atual e futura geração no que diz respeito aos efeitos das mudanças climáticas.

**A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO
BRASILEIRO COM BASE NA LINGUÍSTICA E NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN
PENITENTIARY SYSTEM BASED ON LINGUISTICS AND THE INTER-
AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM**

Isabela Mendez Berni ¹
Vladimir Brega Filho ²
Fernando De Brito Alves ³

Resumo

O artigo teve como pergunta “O Brasil precisa de transformações para assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais e humanos no sistema penitenciário?”. Assim, foi dividido em partes, em um primeiro momento, foi realizada a contextualização da história dos direitos humanos e potenciais influências por ela sofridas. Em seguida, debruçou-se sobre o papel do discurso na fundamentação e criação dos direitos humanos para, sequencialmente, adentrar ao papel da linguística, caminhando para o enredo do sistema penitenciário brasileiro à luz das decisões contidas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O cenário, demonstra-se alarmante, tendo em vista o aumento significativo dos números de pessoas privadas de liberdade, trazendo à baila problemas de superlotação carcerária, infraestrutura, violação da dignidade humana, integridade pessoal e mental. A resposta obtida para a problemática foi afirmativa, elencando o plano proposto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, e o papel das políticas públicas, órgãos de fiscalização, da sociedade civil e da educação na mudança do sistema. O presente trabalho fez uso do método dedutivo de pesquisa, uma vez que partiu do entendimento geral – pela análise doutrinária - sobre os deveres dos Estados Parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a análise de precedentes envolvendo o Brasil, no que tange especificamente a população privada de liberdade, para tanto foi feito uso do estudo de casos. Ademais, também se utilizou da interpretação de dispositivos e diretrizes internacionais, além de dados levantados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais brasileira.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Jacarezinho - PR, no Brasil. Professora na Toledo de Presidente Prudente, Brasil.

² Doutor em Direito pela PUC São Paulo. Estágio de pós doutoramento na Universidade de Lisboa, Portugal. Professor Associado da UENP. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. E-mail: vladimir@uenp.edu.br.

³ Doutor pela Instituição Toledo de Ensino. Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica UENP. Estágio de pós-doutorado no Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Palavras-chave: Sistema penitenciário, Direitos humanos, Coisas inconstitucionais, Linguística, Instituições públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The article posed the question: “Does Brazil need transformations to ensure the fulfillment of constitutional and human rights in the penitentiary system?” It was therefore divided into parts. Initially, the historical context of human rights and the potential influences it suffered were addressed. Next, it focused on the role of discourse in the foundation and creation of human rights, followed by an exploration of the role of linguistics, ultimately leading to the narrative of the Brazilian penitentiary system in light of the decisions contained within the Inter-American Human Rights System. The scenario is alarming, considering the significant increase in the number of people deprived of liberty, bringing to the forefront issues of prison overcrowding, infrastructure, violations of human dignity, and personal and mental integrity. The response obtained to the problem was affirmative, listing the plan proposed in the Claim for Noncompliance with Fundamental Precept No. 347, which is currently before the Federal Supreme Court, and the role of public policies, oversight bodies, civil society, and education in transforming the system. This work employed the deductive research method, as it began with a general understanding – through doctrinal analysis – of the duties of the States Parties to the Inter-American Human Rights System, followed by the analysis of precedents involving Brazil, specifically concerning the population deprived of liberty. For this purpose, case studies were utilized. Furthermore, the interpretation of international provisions and guidelines, as well as data collected by the Brazilian National Penitentiary Policy Secretariat, were also employed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Human rights, Unconstitutional things, Linguistics, Public institutions

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário é, atualmente, uma das maiores fontes de violação dos direitos humanos nas Américas. Tendo sido, no Brasil, reconhecido o estado de coisas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, bem como ficando este fato demonstrado pelos deferimentos de medidas provisórias proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) contra o país em razão de diversas violações aos direitos humanos como, por exemplo, ao direito à alimentação, saúde, integridade física, integridade mental, ambiente salubre, água potável, visitação, ambiente para se recolher adequado e celas não superlotadas.

Muito embora sejam os Estados os responsáveis pelo cumprimento das Convenções Internacionais que ratificam, é parte essencial da equação para a efetividade dos direitos humanos a participação da sociedade civil organizada e da educação. Isto pois, a sociedade é detentora de uma forte fonte de mobilização política, qual seja, a liberdade de expressão, associação e mobilização.

É através desta que se realizam os movimentos que estão relacionados à cobrança de efetividade dos direitos na prática, bem como da pressão em realizar políticas públicas que visem a melhor aplicabilidade de tais direitos e suas fiscalizações.

Ademais, a educação possui um papel intrínseco à própria sociedade civil, uma vez que visa a formação da cidadania, em conjunto com habilidades socioemocionais, como a empatia e o respeito ao próximo.

Os direitos humanos não são uma novidade histórica, é bem verdade que existem desde a peça Antígona, de Sófocles. No entanto, denominados como direitos naturais, ou seja, intrínsecos à própria existência humana, advindos já do nascimento.

Ocorre que, citados direitos apenas ganharam a devida importância com fenômenos de quebras paradoxais da própria existência humana, como as Revoluções Americana e Francesa, posteriormente com a Revolução Industrial e, sobretudo, com a Segunda Guerra Mundial.

Mesmo com tais cenários drásticos e o advento de importantes órgãos internacionais de proteção, ainda assim há grandes violações aos direitos humanos e por este motivo o foco do presente trabalho será responder a problemática *“O Brasil precisa de transformações para assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais e humanos no sistema penitenciário?”*, partindo de uma metodologia dedutiva de pesquisa, uma vez que, inicialmente, haverá o estudo dogmático da história dos direitos humanos, bem como dos entendimentos, de forma geral, da

Corte IDH em relação aos deveres estatais para com as pessoas sob suas tutelas partindo para o contexto brasileiro.

Ademais, será feito uso do estudo de casos, uma vez que haverá a análise de sentenças e medidas provisórias emitidas pela Corte Regional. Também será realizado o estudo acerca da ADPF nº 347 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal e de documentos formulados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como diretrizes aos Estados, além dos dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Para tanto, o trabalho estará dividido em partes, iniciando com o exame da fase histórica dos direitos humanos e como fatores como a cultura e linguística podem influenciar diretamente na modelagem de tais direitos.

Em seguida, a pesquisa irá se debruçar sobre os instrumentos e normas do SIDH para realizar uma abordagem acerca do Brasil e os direitos humanos da pessoa privada de liberdade, no que tange aos pronunciamentos da Corte contra o país, tecendo uma conclusão com relação à problemática inicialmente elaborada.

2 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Tendo em vista que o presente trabalho se propõe a fazer uma investigação sobre a influência da linguística nos direitos humanos, torna-se imprescindível realizar uma pesquisa sobre tal ramificação do Direito, sobretudo em razão do estudo sobre o conteúdo das determinações do SIDH para cumprimento dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário dos países americanos e uma leitura de determinações no Estado brasileiro.

Para Tosi (2005, p. 9-11) direitos humanos podem ser conceitualizados como frutos da história, de seu ponto de vista social e conceitual, uma vez que são mutuamente influenciados, de modo que após o processo de positivação iniciou-se o de interpretação e, conseqüentemente, de questionamentos.

Assim, o autor (Tosi, 2005, p. 9-11) coloca que tais direitos apenas poderão alcançar a efetividade por meio de três pilares, quais sejam (i) sociedade civil organizada, uma vez que os movimentos sociais, as revoluções e lutas originaram sua história primária e seguem construindo-a; (ii) Estado, que com a positivação dos direitos naturais, passa a ter responsabilidades internacionais e perante outras ordens; e (iii) educação para a cidadania, visando a formação. E todas estas bases precisam de instrumentos e garantias jurídicas para sua finalidade.

Pode-se resumir seu conceito em: “Falar em direitos humanos, portanto, significa falar de uma ‘doutrina’ ou ‘teoria’ fruto de uma tradição histórica e de um debate interpretativo em torno de vários textos” (Tosi, 2005, p. 10).

Por sua vez, Oscar de Carvalho (2002, p. 31) afirma que “[...] considerando que foram as revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII que estabeleceram o postulado da liberdade do indivíduo em face do Estado, é desse momento em diante que se desenham as concepções sobre direitos humanos”. Da mesma forma que Tosi traz os pilares dos direitos humanos, Carvalho afirma que a liberdade seria a “força geratriz” destes (2002, p. 32).

Assim, remonta-se o percurso histórico traçado, inicialmente, na Grécia e Roma antigas, onde não se tinha a plena liberdade individual, chegando até a Magna Carta com a primeira limitação do governante, em razão da ausência de igualdade jurídica e, em seguida, ao estabelecimento do Estado liberal (Carvalho, 2002).

Com o estabelecimento deste Estado havia, também, a colocação (i) da limitação de poderes; e (ii) garantia dos direitos individuais, onde “concebeu-se que a sociedade política seria produto de um acordo de vontades havido entre homens, residindo no povo a fonte de todo o governo” (Carvalho, 2002, p. 37).

E assim, se coloca em ênfase as revoluções, primeiro da colônia norte-americana e, em seguida, a francesa. Caracterizava-se, deste modo, segundo Carvalho (2002), uma junção do jusnaturalismo, em primeiro momento, com o liberalismo e, depois, o contratualismo.

Ocorre que, embora o lema da Revolução Francesa tenha sido liberdade, igualdade e fraternidade, a soberania popular ainda se encontrava limitada. Assim, Carvalho (2002) traz uma perspectiva sobre as Revoluções Liberais, esboçando a ideia de capitalismo moderno e passando por etapas delimitadas como mínimo intervencionismo estatal, reivindicações, Constituição Mexicana, Constituição de Weimar, depressão e queda da bolsa de Nova Iorque em conjunto com a ascensão de um Estado intervencionista.

Assim, “abandonando a política abstencionista, que apenas servia aos interesses das classes capitalistas, o Estado passou a atuar positivamente com escopo de assegurar a justiça social entre os homens [...]” (Carvalho, 2002, p. 44).

Foi de grande influência para o crescimento e fortificação do que se entende, hoje, por direitos humanos, a Revolução Industrial e as Grandes Guerras. Sobretudo, com o final da Segunda Guerra Mundial e a necessidade de (i) reestabelecer a economia mundial; e (ii) evitar uma Terceira Guerra Mundial.

Neste cenário, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) que, por sua vez, tinha como intuito a promoção dos direitos naturais como condição primordial da paz (Tosi,

2005, p. 14) e positivou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal Declaração retoma os ditames da Revolução Francesa e seu lema logo em seu início, trazendo à tona a ideia do discurso e retomando a interpretação conforme a linguagem.

Neste sentido, essa ideia de limitação do poder detido pelos Estados foi encontrada, dentro do Direito Internacional, pela primeira vez no Direito Humanitário (Piovesan, 2004, p. 126), construindo maior força nas denominadas *jus cogens*, englobando:

[...] a) o costume internacional geral ou comum, a exemplo das normas protetoras dos próprios fundamentos da ordem internacional, como a proibição do genocídio ou do uso da força fora do quadro da legítima defesa; as normas sobre cooperação pacífica na proteção de interesses comuns, como a da liberdade dos mares; as normas que proíbem a escravidão, a pirataria, o genocídio e a discriminação racial; as normas de direito humanitário, que protegem os civis em tempo de guerra etc; b) as normas convencionais pertencentes ao direito internacional geral, a exemplo dos princípios constitucionais constantes da Carta das Nações Unidas, como os da preservação da paz, da segurança e da justiça internacionais; c) o direito internacional geral, de fonte unilateral ou convenção Universal dos Direitos do Homem e os dois Pactos de 1966 (Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). (Mazzuoli, 2001, p. 89).

Isto também em razão de que, conforme exposto por Lafer (1988, p. 15):

São reais os riscos de reconstituição de um ‘estado totalitário de natureza’ – cuja emergência configurou a ruptura, com a qual Hannah Arendt, enquanto ouriço, preocupou-se centripetamente, e à qual ela reagiu como raposa, afirmando a importância, para a dignidade humana, do pluralismo centrífugo de um mundo assinalado pela diversidade e pela liberdade.

Dentre os pressupostos existentes na propagação do discurso dos direitos humanos encontra-se, justamente, o de sua universalidade. No entanto, como bem explorado por Tosi (2005) toda a história que os permeia é ocidental e, ao mesmo passo em que se obteve sua expansão ou evolução e desenvolvimento, se teve a regressão de sua efetividade, ou seja, o aumento de violações.

Nas palavras de Piovesan (2004, p. 133) “O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal – passa, assim, a ser uma importante resposta nesta busca de reconstrução de um novo paradigma [...]”.

No entanto, a Organização das Nações Unidas, partindo de pressupostos firmados pelos países ocidentais, trouxe como uma das características a universalidade e a essencialidade de tais direitos.

Esse caráter de universalidade passa, então, a ser alvo de debates e contrapontos elencados pelo relativismo cultural e, conseqüentemente, começa a ser repensado. Momento em que emergem os Tribunais Regionais de Proteção aos Direitos Humanos. Primeiro na

Europa, em seguida na América e, por fim, na África. Ocorre que suas colocações, ainda, partem de uma perspectiva ocidental, sendo de maior dificuldade a aplicabilidade no Oriente. Destacando-se que parcelas do hemisfério global ainda não possuem Cortes Regionais que possam realizar tais distinções necessárias.

E disto, então, surgem os órgãos e convenções destinados aos países americanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por dois órgãos, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo regido, sobretudo, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

A Comissão realiza, dentre suas funções, a análise acerca da admissibilidade e do mérito dos casos que chegam ao SIDH, verificando a existência dos requisitos para que o país seja julgado pela Corte Regional. Tal julgamento implica no reconhecimento internacional da violação de direitos humanos por parte de um Estado que tenha ratificado a CADH e aceito a competência da Corte IDH, resultando no impacto sobre as relações internacionais diplomáticas destes países. Também é possível que haja a checagem do controle de convencionalidade com relação a tratados adicionais, ou seja, que dizem respeito a matérias específicas. E, a CIDH pode realizar a verificação de países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) no cumprimento dos direitos humanos, mesmo que não tenham aceitado a competência contenciosa (para julgar) da Corte IDH, como é o caso dos Estados Unidos da América do Norte e do Canadá.

Deste modo, os países americanos que se encontram sob o manto do SIDH devem, necessariamente, cumprirem com o que está estabelecido nos tratados ratificados, bem como com os precedentes da Corte IDH e suas recomendações – como nas opiniões consultivas –, isto pois trata-se de um *corpus iuris* internacional passível de controle de convencionalidade – dupla checagem vertical de compatibilidade das normas internas – respeitando, também, a Convenção de Viena sobre os Tratados no que tange ao *pacta sunt servanda, non venire contra factum proprium* e boa-fé.

3 O FENÔMENO DA LINGUÍSTICA E OS DIREITOS HUMANOS

Conforme exposto, a construção do que hoje se entende por direitos humanos adveio de muitos fatores históricos e políticos que influenciaram, diretamente, na obtenção e estruturação destes.

O fenômeno de posituação destes direitos, passou a gerar questionamentos e, consequentemente, “[...] Tais interrogações provocam o surgimento de certos conceitos, ou seja, de uma linguagem típica utilizada por todos que assumem, debatem e interpretam os direitos humanos” (Tosi, 2005, p. 10).

Seguindo esta linha de raciocínio “a linguagem torna possível que os conteúdos das comunicações, como unidades elementares formadas pela síntese de mensagem, informação e compreensão, sejam percebidos no interior da consciência, dando-se, porém, uma comutação interna de sentido” (Neves, 2009, p. 36).

De acordo com Saussure (2012) é possível verificar o fenômeno linguístico: i. nas sílabas; ii. no som; iii. no individual e social; e iv. no instante. O autor expõe que “[...] a linguagem implica ao mesmo tempo um sistema estabelecido e uma evolução: a cada instante, ela é uma instituição atual e um produto do passado [...], é uma ideia bastante falsa crer que em matéria de linguagem o problema das origens difira das condições permanentes” (Saussure, 2012, p. 40).

Destaca-se que a língua é uma herança deixada da época anterior (Saussure, 2012, p. 112). Logo, entende que há fatores históricos, portanto, que influenciem na característica de imutabilidade de um signo. Ou seja, de imutabilidade da associação de um significante com o significado (Saussure, 2012, p. 108).

E, neste ponto, é que se tece a consideração da influência da língua sobre outros campos e vice-versa, uma vez que, de acordo com Saussure (2012, p. 112) é parte intrínseca analisar “a maior ou menor liberdade de que desfrutam as outras instituições; ver-se-á que para cada uma delas existe um equilíbrio diferente entre a tradição imposta e a ação livre da sociedade”.

O autor segue, ainda, expondo que “[...] a própria arbitrariedade do signo põe a língua ao abrigo de toda tentativa que vise a modificá-la. A massa, ainda que fosse mais consciente do que é, não poderia discuti-la” (Saussure, 2012, p. 113).

O contexto brasileiro é assolado por uma história vinculada à marginalização social dos dispensáveis ou não pertencentes aos modelos sociais, sendo entendido como um local para tratar da pobreza que perpetuava no país (Machado, 2015, p. 189).

Desta feita, como consequência se tem uma população vulnerabilizada e uma massa social que reproduz o signo imposto anteriormente, qual seja de punitivismo, função social da pena e restauração da pessoa.

Da mesma maneira como se possui um discurso voltado aos direitos humanos e que sua aplicabilidade é seletiva, demonstra-se que o uso da língua reflete, também, à sociedade e

a perpetuação daquele, refletindo em um problema que recai sobre as instituições sociais, dentre elas do sistema penitenciário.

Muito embora a Constituição Federal da República Brasileira traga em seu texto direitos fundamentais destinados a todas as pessoas sem discriminação e tenha, o Brasil, ratificado tratados internacionais de direitos humanos, consoante exposto por Neves (2005, p. 20): “[...] Cria-se, assim, a ilusão dos ‘direitos humanos’ constitucionalmente consagrados e obstrui-se, ao mesmo tempo, uma discussão quente dos fatores que impedem a sua concretização normativa”.

Desta feita, “cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica, muitas vezes não estatais, que são chamadas ou instadas a oferecer respostas para a sua solução” (Neves, 2009, p. XXI).

De acordo com Neves em decorrência dos diversos sistemas sociais, estaria “a fragilidade da afirmação dos direitos humanos nas correspondentes áreas territoriais ou esferas funcionais debilmente diferenciadas” (Neves, 2009, p. 253). Esboçando, desta forma, a fragilidade das instituições.

Isto, conseqüentemente, desenvolve a ideia de que, possivelmente, há interferência política quando esta faz uso do discurso como meio de manipulação, aproveitando-se do seu semblante para gerar a pacificação, senão contenção de ideais diversos. Neste sentido, Neves (2005, p. 5) afirma que “o significado político latente a um texto de sentido manifestamente jurídico pode ser imensamente mais relevante que este”. Assim, tal impedimento estaria relacionado à fatores como política, linguagem e uso de outros sistemas que influem diretamente sobre as Instituições.

A importância dessa leitura encontra respaldo no atual cenário político e social das Américas, sobretudo do Brasil, uma vez que se percebe o crescimento dos índices de pessoas privadas de liberdade, com destaque para as pessoas reincidentes, embora a suposta ideia por trás da pena seja a de ressocialização da pessoa, o que enseja no Constitucionalismo Transformador que diz respeito a:

[...] transformação da realidade política e social da América Latina, por meio do fortalecimento da democracia, do estado de direito e dos direitos humanos. Os problemas comuns aos países latino-americanos, tais como a exclusão de amplos setores da sociedade, bem como a deficiente normatividade dos direitos, são temas centrais dessa abordagem [...], um constitucionalismo regional dos direitos com garantias supranacionais. (Bogdandy, 2015, p. 2).

É perceptível o esforço pela comunicação entre as cortes nacionais e internacionais, sobretudo com as determinações emanadas pela Corte IDH (Bogdandy, 2015, p. 2) e o bloco de constitucionalidade que engloba a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em busca de “implementar os compromissos internacionais dirigidos a inclusão que são partilhados pelos projetos constitucionais” (Olsen; Kozicki, 2021, p. 4), visando sempre tal inclusão da maneira mais democrática e condizente com os direitos humanos em âmbito das Cortes Supremas Nacionais.

Neste sentido, Bogdandy (2015, p. 8) expõe que “[...] A desigualdade profunda, persistente e delicada quando grupos inteiros de pessoas não podem participar dos grandes sistemas sociais, ou seja, dos sistemas educacional, econômico e político, e, inclusive, não podem sequer participar do sistema legal [...]”. O autor captura tal conceito para explicitar a existência de uma exclusão social.

Assim, ambas as temáticas possuem profunda correlação, uma vez que as pessoas que se encontram no sistema penitenciário brasileiro são historicamente marginalizadas, isto pois conforme demonstrado, embora o país conte com 888.791 (SENAPPEN, 2024/1) pessoas em cumprimento de pena – em âmbitos Estadual e Federal -, sendo que 668.570 (SENAPPEN, 2024/1) estão em celas físicas, ainda assim as demandas pelos direitos fundamentais e humanos mínimos encontram-se em crescente número, no sistema nacional e internacional.

Direitos basilares são violados em detrimento da superlotação, condição precária, ausência de reinserção social, ausência de saneamento básico, dentre outras violações, o que, por si só, demonstra a ausência de cumprimento do que já é estabelecido na Constituição Federal, na CADH, em julgamentos nacionais e em medidas provisórias e cautelares no SIDH.

Tendo em vista que as pessoas privadas de liberdade não possuem uma das maiores fontes de obtenção de direitos e garantias – qual seja, da associação e manifestação – encontram-se em desvantagem em suas reivindicações.

Ou seja, tem-se um número considerável de pessoas que por estarem sob a gerência do Estado em razão de práticas delitivas já não possuem direito à participação política, por exemplo, estando marginalizadas neste ponto. Ocorre que, por serem socialmente descartáveis, sofrem um processo de invisibilização, tornando-as mais suscetíveis ainda a exclusão.

Como demonstrado, tais problemas advêm não somente da sociedade, embora essa seja responsável por parcela da efetividade e/ou concretização dos direitos humanos em detrimento de movimentos sociais e da educação, mas também das Instituições estatais – também responsáveis por tal promoção – que se demonstravam inertes até a determinação proferida pelo Supremo Tribunal Federal de adequação do sistema reconhecido como em

“estado inconstitucional de coisas”, termo este importado da Suprema Corte Colombiana no julgamento do caso T-153/98.

No entanto, não basta a mera apresentação e homologação dos planos de contenção das violações aos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro na ADPF nº 347, mas sim da efetiva concretização e fiscalização. Neste ponto é onde se insere o Constitucionalismo Transformador, também por meio da transformação das estruturas sociais e do controle do poder estatal.

Tais ideais de descarte e aceitação advêm dos valores sociais que são perpetuados, no que lhes concerne, pela linguística, isto pois:

Por sua vez, a arbitrariedade do signo nos faz compreender melhor por que o fato social pode, por si só, criar um sistema linguístico. A coletividade é necessária para estabelecer os valores cuja única razão de ser está no uso e no consenso geral: o indivíduo, por si só, é incapaz de fixar um que seja. (Saussure, 2012, p. 160).

Destarte, as formas de poder e a maneira como elas se manifestam, bem como os discursos aderidos como idôneos ou inidôneos são, na verdade, um reflexo daquilo que o social entende como valor estabelecido ou como correto a ser, futuramente, estabelecido. Deste modo, a maior fonte de transformação é, neste cenário e a longo prazo, por meio da educação e das políticas públicas.

4 OS PARÂMETROS INTERAMERICANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO

No caso *Neira Alegría e outros vs. Peru* (1995, p. 15), primeiro caso com matéria relacionada às pessoas privadas de liberdade, a Corte IDH já deixou explícito que estas devem viver em situação compatível com o direito de vida e integridade pessoal.

Em síntese, todos os direitos presentes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e seus protocolos adicionais são, igualmente, aplicáveis às pessoas privadas de liberdade. Inclusive, em seu artigo 1, a CADH é explícita em determinar nenhuma forma de discriminação negativa.

Neste sentido, a Corte IDH no caso *Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai* (2004) determinou que:

Em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia. Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de

liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso é impedido satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna. (Corte IDH, 2004, p. 88).

Logo, a restrição aos demais direitos, com exceção da limitação da liberdade, não possui justificativa perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mais recentemente, a Corte IDH proferiu medida provisória contra o Brasil com relação a Penitenciária Evaristo de Moraes (2023) e nesta esclareceu que é obrigação estatal a proteção da vida, devendo tomar medidas para a diminuição das mortes dentro da unidade, inclusive por causas de saúde.

Dentro deste aspecto demonstrou a importância do atendimento ao direito à saúde, sobretudo, da necessidade de acesso ao serviço, bem como do fornecimento adequado de tal, uma vez que a análise do caso, em específico, demonstrou as condições precárias da área médica e do transporte dos pacientes.

Assim, entende-se que quando a pessoa privada de liberdade deu entrada no estabelecimento prisional com a saúde em perfeitas condições e durante a sua estada no local teve sua saúde afetada, “o Estado deve prover uma explicação satisfatória e convincente desta situação” (Corte IDH, 2014, p. 68).

A Corte, também, vem destacando a importância da redução do número de pessoas dentro dos estabelecimentos em razão da alta taxa de superlotação carcerária. No caso acima mencionado, expôs que a unidade excedia a ocupação em 136% da capacidade (Corte IDH, 2023, p. 8).

Mais recentemente, com relação ao Brasil, a Comissão Interamericana declarou a petição 441-10 como admissível, em seu relatório sobre “Pessoas Privadas de Liberdade em Cadeias Públicas de Minas Gerais, Brasil” – relatório de 22 de novembro de 2021 – foram admitidas violações ao direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais, direitos da criança, proteção judicial, direito à saúde, à água e alimentação, bem como pela inconveniência da legislação brasileira, pela violação ao artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e violação aos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Isto demonstra que o Brasil irá responder por um processo dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos voltado às violações sistemáticas que ocorrem dentro do sistema penitenciário nacional.

Ademais, o país vinha sendo alvo de constantes medidas provisórias emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pelas decorrentes violações aos direitos humanos das pessoas submetidas à custódia do Estado em razão de julgamento de processo penal ou

sentença transitada em julgado. Em sua última medida provisória proferida – Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes, 21 de março de 2023 - em razão do sistema carcerário brasileiro, a Corte IDH entendeu que o Brasil deveria tomar as medidas eficazes para proteção da vida, integridade pessoal, saúde, acesso à água e alimentação, bem como redução da superpopulação carcerária.

O próprio descumprimento às determinações da Corte IDH leva a uma nova violação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que, por sua vez, leva a possibilidade de novo procedimento dentro do Sistema, gerando um estado de *looping* sem fechamento.

Ocorre que, conforme expressa Mazzuoli (2023, p. 88) “o sistema interamericano de direitos humanos, infelizmente, ainda não dispõe de um sistema eficaz de execução das sentenças da Corte Interamericana no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados”. Nesta seara, o autor traz que “Sentenças proferidas por ‘tribunais internacionais’ não se enquadram na roupagem das sentenças estrangeiras a que se referem os dispositivos citados” (2023, p. 884).

Sendo assim, pela literalidade da lei e competência sobre a matéria, não seria o caso de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, “quando a Corte Interamericana proclama uma sentença responsabilizando o Estado, tal decisão está dotada da autoridade da coisa julgada, de forma que as autoridades estatais (todas elas, e não somente os juízes) têm o dever de bem e fielmente cumpri-la em todos os seus termos” (Mazzuoli, 2023, p. 885).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos no dia 30 de novembro de 2022 submeteu o caso *Maurício Hernández Norambuena vs. Brasil* à Corte Interamericana de Direitos Humanos. O senhor Norambuena era um cidadão chileno que foi preso em flagrante dentro do Brasil, ficando sob a égide do sistema penitenciário do país, em âmbito federal e estadual. A suposta vítima do caso mencionado, recebeu uma condenação de trinta anos de privação de liberdade e o processo internacional se deu em detrimento dos quatro anos que ficou cumprindo pena no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), “caracterizado pela detenção e isolamento com limitadas visitas e saídas da cela” (CIDH, 2023), sendo tal isolamento incompatível com a CADH.

Neste processo o “Estado não certificou que se tratava de medida excepcional, nem quais foram as causas ou motivações para a sua imposição. Tampouco se apresentaram as razões de segurança, reforma e readaptação da pessoa condenada, em virtude das quais tal regime seria necessário” (CIDH, 2023).

Desta feita, o penúltimo processo julgado contra o Brasil foi o de Norambuena – retratando uma das situações dentro dos sistemas penitenciários brasileiros -, tendo a audiência

pública ocorrido nos dias 6 e 7 de fevereiro de 2025, motivo pelo qual ainda não há uma sentença proferida.

A própria Defensoria Pública da União reconhece em seu Informe Defensorial de inspeção aos estabelecimentos penais federais de 2017 a 2023, reconhece que “desde a sua implementação, o regime de segurança máxima estabelecido no Sistema Penitenciário Federal chama a atenção pelo rigor prisional que contraria previsões expressas na Lei de Execução Penal” (DPU, 2023, p. 19). Ou seja, reconhece-se que há uma violação também de cunho nacional.

A Defensoria expõe ainda que:

A grande questão que se observa é que em virtude de problemas de efetivo e de muitos presos terem vínculos familiares distintos em lugares diferentes, a divisão de reabilitação - DIREB criou um sistema de concorrência entre as visitas sociais no parlatório e as virtuais, de modo que os que recebem as sociais ficam fora da lista de prioridade para as virtuais, sendo comum que presos que recebem visitas sociais de companheiras, mas tenham filhos em outra localidade, restem sub traídos da possibilidade realizar visitas virtuais com estes (DPU, 2023, p. 23).

As situações vexatórias necessárias ao ingresso às penitenciárias e o ambiente insalubre faz com que muitos reeducandos não queiram mais a visitação dos familiares, sobretudo das crianças, gerando problemas de natureza psicológica.

Em sequência, o Informe Defensorial pontua que “ao longo da inspeção, evidenciou-se que a unidade, e possivelmente todo o Sistema Penitenciário Federal, não dispõe de qualquer proposta de acompanhamento dos efeitos psíquicos advindos do severo regime de isolamento imposto aos seus internos, nem mesmo para aqueles mantidos em RDD [...]” (DPU, 2023, p. 28).

Ou seja, o Estado brasileiro implementou um novo sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade, mas sequer possui controle acerca das consequências geradas aos reeducandos que estão sob a sua tutela, despreocupando-se com o cumprimento do direito à integridade mental/psíquica. Segundo os dados levantados, quase 100% dos internos possuíam distúrbios de sono ou ansiedade e que 70% precisavam de ansiolítico ou antidepressivo (DPU, 2023, p. 28).

A Defensoria, também, pontua que em Catanduvas, por exemplo, “relatou-se também que a comida nos fins de semana tem destacada baixa de quantidade e qualidade em razão da ausência do fiscal para verificação” e demonstra que as frutas são servidas verdes, embora o detido possa guardá-las por apenas três dias (DPU, 2023, p. 48).

Em momento posterior e no âmbito interno, em 04 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347 reconheceu, parcialmente, o Estado de Coisas Inconstitucionais, importando o termo da Suprema Corte colombiana, emitindo diversas determinações de adequação dos estabelecimentos públicos, dentre elas ficou estabelecido que “União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ, deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto [...]” (Brasil, 2023).

Em síntese os planos devem tratar:

(1) Vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF (STF, 2024).

O plano nacional deveria ser apresentado dentro de seis meses da Decisão (proferida em 4 de outubro de 2023) com até três anos de implementação, contados de sua homologação, de modo que os Estados e o Distrito Federal apresentem seus planos, também, em seis meses.

Recentemente, no dia 07 de fevereiro de 2025, foi publicado o acórdão que versa sobre os planos de ação em processos estruturais. Dentro deste ficou, acertadamente, esclarecido que não pode o Poder Judiciário adentrar nas políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo. Isso se deve, justamente, pela discricionariedade da qual gozam os gestores, não podendo um Poder desestabilizar o outro em respeito ao sistema constitucional de freios e contrapesos.

A Suprema Corte brasileira, no acórdão narrado afirmou que “as ações e metas previstas em cada um dos eixos atendem aos elementos exigidos no julgamento de mérito [...]. Além disso, o documento cumpre os requisitos exigidos pelo critério da razoabilidade [...]” (STF, 2025, p. 5). As metas são previstas para três anos, como determinado no acórdão que julgou o mérito da questão e possuem como momento inicial o ano corrente, razão de ser da homologação.

Nesta mesma decisão, ficou estabelecido pelo STF o prazo de seis meses para a apresentação dos planos estaduais e do Distrito Federal, sendo “necessário que os planos estaduais e distrital reflitam os quatro eixos do plano Pena Justa, sua estrutura e metodologia de elaboração, naquilo que for pertinente aos Estados e ao Distrito Federal, levando em consideração as especificidades regionais” (STF, 2025, p. 6).

Destarte, em razão do reconhecimento, internacional e constitucional, de que o sistema penitenciário brasileiro é o maior violador de direitos humanos no país, tendo sido emitidas diversas determinações para o encerramento do Estados de Coisas Inconstitucionais; diante da condenação no Supremo Tribunal Federal; e na iminência de uma condenação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como das violências institucionais de uma população vulnerável e esquecida é que se faz imprescindível a atuação e fiscalização dos entes públicos – como, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça e Corregedorias – e da sociedade civil, especialmente sobre o ponto de vista do sentido dúbio dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Deste modo, após a realização de pesquisa e análise, pode-se responder a problemática elencada no início do presente trabalho “*O Brasil precisa de transformações para assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais e humanos no sistema penitenciário?*”, de modo afirmativo.

Em um primeiro momento, se faz necessário destacar que os Estados que se encontram abaixo do SIDH, por consequência, devem se ater ao cumprimento do controle de convencionalidade, ou seja, da checagem de compatibilidade do ordenamento jurídico interno para com as convenções internacionais das quais fazem parte. Tal instituto é previsto pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, mas também pela própria CADH em seu artigo 2 em conjunto com o 1.1 (Tebar; Alves, 2021).

Destarte, ao se realizar uma análise sobre os dados esboçados pelo SENNAPEN, percebe-se que houve um aumento do número da população encarcerada no Brasil passando de 850.377 (2023/2) para 888.791 (2024/1) pessoas em cumprimento de pena – em âmbitos Estadual e Federal -, sendo que foi de 648.970 (2023/2) para 668.570 (2024/1) pessoa em celas físicas, em um levantamento com apenas seis meses de diferença.

Destacando-se que já na medida provisória proferida pela Corte IDH, em 2023, ficou reconhecido o estado de superlotação carcerária que, por sua vez, acarreta a violação de outros direitos basilares do ser humano respaldados na dignidade humana, dentre eles o de uso de colchões salubres e tratamento de água.

Ademais, percebe-se que o país está cada vez mais próximo de ser condenado internacionalmente pelo descumprimento dos direitos previstos na Convenção Americana sobre

Direitos Humanos, fato este que não é interessante em razão de consequências políticas, diplomáticas e financeiras, uma vez que envolve a imagem do Estado brasileiro.

Quando se realiza esta consideração tem-se um ponto bastante discutido pela doutrina que seria, justamente, o grau de eficácia e/ou aplicabilidade da sentença proferida pela Corte Regional de Direitos Humanos, uma vez que, na prática, o ente estatal realiza o pagamento em pecúnia dos valores à título de indenização e justifica *ad eternum* a não modificação das posturas internas de suas instituições e agentes.

Percebe-se, então, que muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha proferido uma decisão, homologando o plano “Pena Justa” e determinando sua implementação imediata, bem como tenha fixado que devem os Estados e o Distrito Federal elaborarem, em seis meses, seus planos e que os grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário, em conjunto com os Comitês de Políticas Penais, a União e o DMF/CNJ devem orientar a construção dos planos e a obrigatoriedade de informe semestral de monitoramento, o Brasil se encontra em um estado longínquo de obtenção do estado ideal de coisas.

Sendo preciso a proposta, extrapolar os vieses dos planos de contenção, de prevenção do encarceramento em massa que é existente no país, priorizando a educação e efetividade dos direitos humanos por meio da sociedade civil e de políticas públicas. Os planos precisam ser pensados para gerarem consequências a longo prazo, isto pois o nível de reincidência e incidência no sistema penitenciário encontra-se cada vez maiores.

Assim, este planejamento a longo prazo deve visar medidas, também sociais, que viabilizem novos arranjos, ou seja, alternativas e meios para evitar o reingresso daqueles que irão sair do sistema. De modo que, o Direito não se adapte ao momento político e seja utilizado como meio linguístico de obtenção de apoio popular ou manipulação, mas sim seja meio de concretizar a igualdade e o acesso à justiça em equidade. Ou seja, é preciso que haja uma mudança nas instituições estatais e sociais com a finalidade de concretizar e efetivar os direitos constitucionais e humanos às pessoas sob tutela do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Informe Defensorial Inspeções aos estabelecimentos penais federais de 2017 a 2023**. Disponível em: https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2024/04/informe_defensorial_inspecoes_SPF.pdf. Acesso em 25 fev. de 2025.

BRASIL. SENAPPEN. **Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVkLWIwMTEtMTJ>

jZDQwZWRIYjdhlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection1ed529adc195e0b6a541&pageName=ReportSectionb3d08a860a29b198f482. Acesso em 6 fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 6 fev. de 2025.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentença T-153/98**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm>. Acesso em 26 ago. 2023.

COMISSÃO IDH. **Comunicado de Imprensa nº 108/2023**. Disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/108.asp>. Acesso em 25 fev. de 2025.

COMISSÃO IDH. **Relatório No. 341/21, Petição 441-10: Pessoas Privadas de Liberdade em Cadeias Públicas de Minas Gerais, Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2021/brad441-10po.pdf>. Acesso em 6 fev. de 2025.

CORBALAN TEBAR, Wellington Boigues; DE BRITO ALVES, Fernando. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na Corte Interamericana de Direitos Humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do Ius Constitutionale Commune latino-americano?. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021.

CORTE IDH. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C. No. 289. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em 5 fev. de 2025.

CORTE IDH. **Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C. No. 112. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_por.pdf. Acesso em 5 fev. de 2025.

CORTE IDH. **Caso Neira Alegría e outros vs. Peru**. Mérito. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C. No. 20. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf. Acesso em 5 fev. de 2025.

CORTE IDH. **Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes a respeito do Brasil**. Adoção de Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/penitenciariaevaristodemoraes_se_01.pdf. Acesso em 5 fev. de 2025.

DE CARVALHO, Oscar. Gênese e evolução dos direitos humanos fundamentais. **Revista do Instituto de Pesquisas E Estudos**, v. 34, p. 31, 2002. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=d445f6eef92cf611cad36bb b0800bbf7e332cfc7#page=31>. Acesso em 3 fev. de 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO, Francisco Nogueira et al. A gestão penal da pobreza no curso da história: das origens da penitenciária às crises contemporâneas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 08, 2015. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/106/89>. Acesso em 21 fev. de 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. – São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. **Revista eletrônica de Direito do Estado**, v. 4, p. 1-35, 2005. Disponível em: https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/material-dos-cursos-e-eventos/anos-anteriores/cursos-de-2014/9-teoria-critica-e-direito-06-a-08-de-agosto/neves_forca-simbolica-dos-direitos-humanos.pdf. Acesso em 6 fev. de 2025.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Tradução do autor. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1ª ed., – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em 2 jan. de 2025.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema–Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 1, p. 82-118, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/18/16>. Acesso em 7 mar. de 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SAUSSURE, Ferdinand de, 1857-1913. **Curso de linguística geral**. Organização Charles Bally e Albert Sechehaye; com a colaboração de Albert Riedlinger; prefácio à edição brasileira de: Isaac Nicolau Salum; [tradução Antônio Chelini, José Paulo Paes, Izidoro Blikstein]. – 28. ed. – São Paulo: Cultrix, 2012.

TOSI, Giuseppe et al. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, v. 66, 2005.

VON BOGDANDY, Armin. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, v. 269, p. 13-66, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/57594/56160>. Acesso em 7 mar. de 2025.